



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

PARECER JURÍDICO nº 105/2020

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 44/2020 INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CARAMBEÍ- REFISC 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Proponente: Poder Executivo

O Projeto de Lei nº 44/2020, de origem do Poder Executivo, solicita apreciação do Poder Legislativo para conceder aos inadimplentes com o tesouro municipal o benefício de pagamento de suas dívidas com redução de multa e juros.

No que se refere especificamente ao presente projeto, temos a observar que sua proposta dá-se em ano eleitoral.

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS.

A lei 9.540/97 e suas posteriores alterações estabelece normas gerais para as eleições e determina regras para o ano em que se realiza a eleição, como a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no artigo 73, parágrafo 10.

Mas a lei eleitoral possui exceção, que são os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o exercício anterior, em todas estas hipóteses o Ministério Público deve acompanhar a execução financeira e administrativa.

O artigo 73 da Lei Eleitoral é bastante abrangente e parece ter despertado recentemente um alerta na justiça eleitoral, especificamente no que se refere aos benefícios fiscais vedados em ano eleitoral.

Citamos um entendimento Tribunal Superior Eleitoral sobre a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes que é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97. Eis o teor da consulta respondida à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral:

MUNICÍPIO. DÍVIDA ATIVA. ANO DAS ELEIÇÕES. BENEFÍCIO FISCAL. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011). (grifo e negrito nosso).

O interesse do Município deve estar acima de uma possibilidade de tornar um programa de recuperação fiscal como objeto de uma AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, além do que, cabe à nós como advogados públicos oferecer segurança jurídica aos gestores.

Há consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais exatamente sobre a questão “REFIS”, inclusive sobre as Eleições Municipais de 2020, entretanto as repostas da Justiça Eleitoral são as mesmas, irão manifestar-se apenas em casos concretos de situações *sub judice*, anexo entendimento do Acórdão nº 34368 julgado em 23 de junho de 2020 no TER de Santa Catarina.

Sobre o tema, anexo o artigo dos Procuradores do Rio Grande do Sul, Guilherme Almeida de Almeida e Guilherme Valle Brum destacando a frase:

“mera liberalidade, do simples perdão, da ausência de contrapartida do contribuinte em relação ao Estado, sendo esse o sentido que deve ser dado à gratuidade a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504/1997”

disponível em

<http://www.esapergs.org.br/revistadigital/wpcontent/uploads/2015/08/Guilherme-Brum>.

GABRIEL ALMEIDA DE ALMEIDA, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.
GUILHERME VALLE BRUM, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Não só a esfera eleitoral deve ser considerada, mas também a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, artigo 42, combinado com o 167, inciso II da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

“Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Portanto verifica-se que nos últimos 8 (oito) meses do mandato, Prefeito e Vereadores não podem contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Quanto à manifestação desta Comissão de Justiça e Redação ou da Comissão de Finanças e Orçamento ressalto a possibilidade de relatores incorrerem em interpretação ampla da Lei de Responsabilidade Fiscal em responderem Ação de Civil Pública por Improbidade Administrativa.

In casu, em relação aos aspectos constitucional, legal e jurídico, aspecto que nos cabe examinar, somos pela desaprovação do Projeto de Lei nº 44/2020, por ser manifestamente ilegal.

Carambeí, 14 de outubro de 2020.